

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 01/02-2024

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 02/2024

Referente: Parecer jurídico referente recurso administrativo apresentado pela empresa Ulisses Gonçalves Florentino 08658078680

RELATÓRIO

Trata-se da análise do recurso administrativo da empresa Ulisses Gonçalves Florentino 08658078680, inscrita no CNPJ sob o n.º 34.059.579/0001-80, em face de decisão que “desclassificou a proposta” da empresa, antes do início da fase de lances, pelos seguintes fundamentos:

“[...]

Nossa empresa foi desclassificada antes do início da fase de lances do Pregão Eletrônico n.º 2/2024, com a justificativa de que o valor apresentado inicialmente estava acima do valor de referência estipulado no edital. Tal desclassificação, contudo, ocorreu sem permitir a nossa participação na fase de lances, momento em que a proposta poderia ser ajustada aos valores de referência, conforme previsto na modalidade de pregão.

Contudo, neste certame, a **ÚNICA** empresa que participou, como exposto, no lote 4 foi o aceito o valor de referência R\$ 325.485,67 [...]”

[...]

O **art. 5º da Lei 14.133/2021** estabelece o princípio da **ampla competitividade** como fundamento das licitações, visando a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. A desclassificação de nossa empresa **antes da fase de lances**, sob a justificativa de valor acima de referência, **fere diretamente esse princípio**, uma vez que a **etapa de lances** tem justamente o objetivo de possibilitar que as propostas sejam ajustadas ao melhor valor para a Administração.

Ao impedir nossa participação sem que houvesse verificação de **inexequibilidade** ou desrespeito às exigências do edital, a pregoeira prejudicou a ampla concorrência, [...]

Ao desclassificar nossa proposta de maneira antecipada e equivocada, a pregoeira criou um ambiente licitatório restritivo, possivelmente limitando a competição a apenas um concorrente. A Lei n.º 14.133/2021, em seu artigo 59, §3º, determina que, em casos em que há apenas uma proposta válida, o certame não deve prosseguir automaticamente. O processo deve ser cuidadosamente analisado para verificar a vantajosidade da contratação e a justa competição.

A manutenção de apenas um concorrente no certame, sem que haja a devida justificativa, fere o princípio da competitividade e pode gerar dano ao interesse público, uma vez que a ausência de concorrência reduz a possibilidade de alcançar melhores condições econômicas para a Administração. [...]

Portanto, a decisão de desclassificar nossa proposta, eliminando um concorrente de forma equivocada, viola o princípio da ampla competição consagrado pela Lei 14.133/2021 e compromete a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

O correto seria a participação de todos os licitantes qualificados, a fim de assegurar a lisura e eficiência do certame. [...]

A decisão de desclassificar nossa proposta sem a devida fundamentação legal e antes da fase de lances pode, além de comprometer a competitividade e a eficiência do certame, configurar crime administrativo [...]

À luz dos fatos e fundamentos expostos, solicitamos que a decisão que desclassificou nossa proposta seja **reconsiderada** e que nossa empresa seja **reintegrada ao certame**, permitindo a participação na fase de lances, conforme a **modalidade de disputa aberta** prevista no edital. [...] ”

Instada a apresentar contrarrazões a empresa Recorrida, Prime Mecânica e Auto Peças Ltda., não se manifestou.

É, em síntese, o relatório.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Nos termos do relatório de julgamento da Pregoeira e pela análise da Ata da Sessão, verifica-se que o recurso administrativo é tempestivo, tendo a empresa Recorrente legitimidade para a interposição, vez ter participado do certame ofertando propostas para os lotes de n.ºs 01 e 02, além de expressar a intenção de recorrer e apresentar as razões recursais do prazo designado na sessão.

Assim, opina-se pelo conhecimento do recurso interposto.

DO MÉRITO RECURSAL

A Recorrente interpõe o presente recurso por discordar da “desclassificação antecipada” de sua proposta, não referindo a qual lote houve a suposta desclassificação, consignando-se na ata da sessão a intenção de recursos por participação nos lotes de n.º 01 e 02.

Na opinião dessa assessoria, o recurso interposto não merece prosperar por falta de interesse recursal da empresa Recorrente por inexistir no certame decisão de desclassificação das propostas apresentadas pela empresa Recorrente para os lotes de n.º 01 e 02.

Todos os atos do realizados durante o certame foram realizados através da plataforma do sistema da empresa “Portal de Compras Públicas” e todos fatos e atos acontecidos durante a sessão foram consignados em ata, não tendo a empresa apresentado outras propostas, além dos lotes de n.º 01 e 02, a permitir a sua participação da fase de lances como esclarecido pela Pregoeira em sua decisão.

Como salientado pela Pregoeira, a empresa não apresentou propostas para o lote de n.º 04 a que faz referência em suas razões recursais, somente apresentou propostas para os lotes de n.º 01 e 02, sendo lhe permitida a partir de então, quando da abertura da sessão, apresentar lances para tais lotes, deixando de fazer por opção sua, tudo conforme consignado na ata da sessão.

Nos termos consignado no item 8.12 do Edital os itens objeto do pregão eletrônico serão disponibilizados por grupo, segundo o critério de julgamento do art. 82, §1º, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Portanto, para poder participar do certame e, em especial na fase de lances, deveria a empresa licitante apresentar proposta para todos os itens do lote que teria interesse na licitação. No caso, a empresa Recorrente ofertou preço, na totalidade dos itens, somente para os lotes de n.º 01 e 02, não apresentando para os demais.

Ademais, não houve nenhuma decisão de desclassificação quanto as propostas por ela apresentada, nem houve a aceitação de proposta com valor maior que o de referência como alegado nas razões recursais, vez que a Pregoeira exigiu a adequação da proposta ofertada nos moldes do item 8.13 do Edital (os valores de referência constantes do ANEXO II serão utilizados como critério de aceitabilidade de preços unitários máximos):

24/09/2024 - 09:06:59	Sistema	A data limite de intenção de recursos para o lote 0072 foi definida pelo pregoeiro para 24/09/2024 às 10:00.
24/09/2024 - 09:07:24	Sistema	A data limite de intenção de recursos para o lote 0073 foi definida pelo pregoeiro para 24/09/2024 às 10:00.
24/09/2024 - 10:05:55	Sistema	Foi aberta negociação para o lote 0004. O prazo é até às 14:30 do dia 24/09/2024.
24/09/2024 - 10:05:55	Sistema	Motivo: O valor do lote deve ser igual ou inferior ao valor de referência (item 60 do lote está maior). Aguardamos lance negociado, sob pena de desclassificação.
24/09/2024 - 10:20:40	Sistema	O lote 0004 recebeu um lance negociado no valor de R\$ 325.178,87.
24/09/2024 - 11:13:41	Sistema	Foi encerrada a negociação para o lote 0004.
24/09/2024 - 11:13:41	Sistema	Motivo: Recebido lance.

Assim, não havendo decisão de desclassificação de proposta da empresa Recorrente, a opinião é pela improcedência do recurso administrativo interposto.

Quanto ao alegado prejuízo à competição, por ter a Pregoeira “impedido” a participação da empresa Recorrente na fase de lances e tal decisão possibilitou somente a participação de uma única empresa no certame, tal alegação não subsiste, em especial, por não ter ocorrido a desclassificação das propostas da empresa Recorrente.

Como não há dispositivo legal que estabeleça número mínimo para que seja dada continuidade ao pregão, protocolizada que seja apenas uma proposta, há que se atentar para o mesmo procedimento de verificação da consonância da proposta com o instrumento convocatório.

No caso, os preços das propostas apresentadas pela única empresa participante atenderem ao contido no item 8.13 do Edital, vez que respeitou o orçamento estimado, entendendo essa assessoria não ter ocorrido prejuízo na obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, da mesma forma que não houve descumprimento ao princípio da ampla competitividade, já que aberta a fase de lances para todos os lotes, além da ampla divulgação do certame pelo consórcio licitante.

Por fim, quanto à etapa de negociação, importante ponderar que, diversamente do contido no Decreto Federal n.º 10.024/2019 que revestia de caráter obrigatório a negociação no pregão eletrônico, a redação do artigo 61, caput, da Lei n.º 14.133/2021, traz de volta a expressão “poderá negociar”, fazendo alusão, mais uma vez, à ideia de “faculdade” defendida, inclusive, pelo ilustre autor Marçal Justen Filho¹, onde, para o jurista, “deve-se ter em vista que a negociação não é obrigatória quando o valor ofertado for igual ou inferior ao orçamento estimado”, ressaltando ainda que “o dispositivo autoriza a negociação e não condiciona a validade da oferta do licitante ao deferimento de uma redução adicional de preço.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta assessoria opina:

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Pag. 764.

(i) pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa Ulisses Gonçalves Florentino e, no mérito, pelo seu desprovimento.

(ii) pelo encaminhamento para a autoridade superior para continuidade do certame.

É o parecer, salvo melhor juízo, submeto-o à apreciação superior.

Palmeira das Missões – RS, 07 de outubro de 2024.

Antonio Martins Junior
Assessor Jurídico
OAB/RS 58.488